

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 729, publicada no D.O.U. de 24/10/2025, Seção 1, Pág. 144.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.	UF: PE	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
PROCESSO Nº: 23000.050189/2024-62		
PARECER CNE/CES Nº: 297/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU, código e-MEC nº 18075, anteriormente denominada Faculdade Mauricio de Nassau de Jaboatão dos Guararapes, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

De acordo com o sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior – IES ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Direito, bacharelado	1383186	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 796 de 9/11/2018, DOU 12/11/2018.
Gestão Comercial, tecnológico	1206886	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1010 de 11/12/2015, DOU 14/12/2015.
Logística, tecnológico	1206884	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1009 de 11/12/2015, DOU 14/12/2015.
Pedagogia, licenciatura	1351369	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1029 de 29/9/2017, DOU 3/10/2017.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (documento SEI nº 5418936), protocolado em 29 de novembro de 2024, no Processo SEI nº 23000.050189/2024-62.

Por meio da Nota Técnica nº 5/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do pleito:

[...]

Nota Técnica n° 5/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO N° 23000.050189/2024-62

INTERESSADO: FACULDADE UNINASSAU JABOATÃO DOS GUARARAPES (CÓD. 18075)

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes — UNINASSAU (cód. e-MEC n° 18075).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes — UNINASSAU (cód. e-MEC n° 18075), anteriormente denominada Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão dos Guararapes, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Ser Educacional SA (cód. e-MEC n° 1847), foi credenciada pela Portaria MEC n° 1108 ([5591109](#)), de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco. Seu campus era baseado na Rua 101, nº 15, bairro Guararapes, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Direito, bacharelado	1383186	Em Extinção	Portaria SERES/MEC n° 796 de 09/11/2018, DOU 12/11/2018.
Gestão Comercial, tecnológico	1206886	Em Extinção	Portaria SERES/MEC n° 1010 de 11/12/2015, DOU 14/12/2015.
Logística, tecnológico	1206884	Em Extinção	Portaria SERES/MEC n° 1009 de 11/12/2015, DOU 14/12/2015.
Pedagogia, licenciatura	1351369	Em Extinção	Portaria SERES/MEC n° 1029 de 29/09/2017, DOU 03/10/2017.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento ([5418936](#)), protocolado em 29 de novembro de 2024, constante dos autos em comento.

Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho n° 316/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC ([5545461](#)), de 29 de janeiro de 2025, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro

de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos ([5418936](#) e [5507224](#)) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico ([5507224](#)) assinado representante legal do Centro Universitário Maurício de Nassau — UNINASSAU (cód. e-MEC nº 2835).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo ([5591117](#)).

Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([5591118](#)), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes — UNINASSAU (cód. e-MEC nº 18075) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da UNINASSAU, apontando ainda que o Centro Universitário Maurício de Nassau — UNINASSAU (cód. e-MEC nº 2835), mantido pela Ser Educacional SA (cód. e-MEC nº 1847), CNPJ 04.986.320/0001-13, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do

Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações da Relatora

Observa-se que a solicitação foi formalizada no Requerimento e Termo de Compromisso (documento SEI nº 5418936), de 19 de setembro de 2024, e que esta foi processada de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerando-se o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES, esta Relatora entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes — UNINASSAU.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU, com sede na Rua 101, nº 15, bairro Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Uninassau Jaboatão dos Guararapes – UNINASSAU.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente